



Processo nº 15.624-8/2016
Interessadas SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
Assunto Tomada de Contas Especial
Relator Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
Sessão de Julgamento 26-9-2018 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 67/2018 – PC

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 044/2012/SEC/MT, QUE TEVE COMO OBJETIVO A REALIZAÇÃO DO PROJETO "5ª COPA SÃO JOSÉ E ENCONTRO CULTURAL XINGU". JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **15.624-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 889/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, encaminhada na gestão do Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 044/2012/SEC/MT, que teve como objetivo a realização do projeto "5ª Copa São José e Encontro Cultural Xingu", firmado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Xingu, gestão, à época, do Sr. Gilberto Mendes Leoncini, neste ato representado pelos procuradores Leandro Borges de Souza Sá – OAB/MT nº 20.901, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B e Michelle Barbosa Faria Jorge – OAB/MT nº 18.873/E, sendo os Srs. Fabiano Prates – ex-secretário de Estado de Cultura, e Raquel Campos Coelho – ex-prefeita municipal, esta última representada pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, Seonir Antônio Jorge - OAB/GO nº 38.641 e Leandro Borges de Souza Sá – OAB/MT nº 20.901, em razão de ter ficado comprovada a execução do objeto do convênio, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 e 3º, § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Gilberto Mendes Leoncini (CPF nº 958.013.678-53) a **multa** de **20 UPFs/MT**, em razão do apontamento que configura a



irregularidade IB 03. O Responsável deverá ficar ciente no sentido de que o não pagamento da multa aplicada implicará na inscrição do respectivo nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, § 3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução nº 14/2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) – Presidente, e LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
Conselheira Interina
Presidente da Primeira Câmara

LUIZ CARLOS PEREIRA – Relator
Conselheiro Interino

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas